



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721227/2011-25
ACÓRDÃO	2002-009.406 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HEIDEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural somente quando contribuinte não escritura no Livro Caixa as receitas e despesas decorrentes dessa atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercícios 2007 e 2008, formalizada por meio do Auto de Infração (AI, fls. 1089/1104) lavrado em 6/7/2011, no montante de R\$270.945,47, sendo R\$126.543,48 de imposto de renda (código 2904), R\$94.907,62 de multa aplicada e R\$49.494,37 de juros de mora, calculados até 07/2011. O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte: 31/12/2006, R\$6.121,44 e 31/12/2007, R\$5.052,26;

b) omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado): 31/12/2006, R\$1.224.830,70 e 31/12/2007, R\$1.134.956,39.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 1105/11173, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

I – do procedimento fiscal - o procedimento fiscal teve início com o MPF-Diligência, encaminhado ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2009 (fls. 3/5). Foi este intimado a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos, tributáveis ou não, e os extratos bancários de todas as suas contas mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior (período de 01/2006 a 12/2007);

- O MPF-D foi convertido em MPF-Fiscalização. O contribuinte forneceu voluntariamente os extratos bancários solicitados e os depósitos ocorridos no período foram analisados e tributados de acordo com a natureza do rendimento.

II – Das verificações efetuadas - os documentos entregues foram analisados e relacionados em planilha encaminhada ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 004/2009 (fls.238/250). Foi-lhe solicitado que comprovasse a origem dos recursos ingressados em suas contas correntes no período sob análise (01/2006 a 12/2007);

- em atenção a essa intimação, o contribuinte entregou cópias de NFs e páginas do livro Razão das empresas Unifumo Brasil Ltda., Universal Leaf Tabacos Ltda., CTA – Continental Tobaccos Alliance S/A e Kannenberg & Cia. Ltda (fls. 256/432), comprovantes de transferências financeiras interbancárias do Banco do Brasil em que foram identificados depósitos de mesma titularidade e de titularidade distinta (fls. 433/559), TED – de contas de clientes de mesma e de diferentes titularidades, Banco do Estado de Santa Catarina – BESC (fls. 433/559);

- em sua resposta, também requereu que se encaminhasse solicitação à empresa Premium Tabacos do Brasil para que fornecesse cópias das NFs e dos extratos do Razão que demonstrassem a motivação dos depósitos em suas contas-corrente, uma vez que a empresa se negara a entregar os documentos que estariam em nome de terceiros (fls. 255). De acordo com o contribuinte, esses documentos seriam necessários para demonstrar que os numerários não pertenceriam ao titular da conta, que prestaria serviço de transporte rodoviário de cargas e receberia os valores para depois repassá-los aos vendedores da mercadoria.

Sustenta ainda que a mercadoria de todas as NFs apresentadas é fumo cru e que as emitentes são empresas de fumo. Expõe que muitas NFs têm como remetentes terceiros, como ele, seu filho ou sua esposa Sílvia Irene Krisan Heiden;

- analisados os documentos apresentados pelo contribuinte, foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 031/2010 solicitando comprovação das transferências bancárias dos numerários para as pessoas físicas indicadas como remetentes nas notas (fls. 560/568);

- em sua resposta (fls. 570/571), o contribuinte solicitou prorrogação do prazo (que foi concedido), alegando também o que se segue:

[...] “Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 031/2010, onde são solicitados diversos documentos descritos no item e que tornam impossível o cumprimento em tão exíguo prazo. Saliento também que não houve transferências bancárias pois o fato dos depósitos terem vindo em minha conta são justamente pelo fato de a grande maioria não ter conta-corrente para os referidos depósitos, que deveriam ser feitos diretamente das empresas para o fornecedor. Os repasses eram feitos por vezes em cheques fracionados ou espécie. Poderíamos conseguir desses produtores uma declaração de que receberam os numerários relativos às notas, contudo nem todas essas pessoas encontram-se morando na região

atualmente. Em relação às notas da Empresa Premium, se fazem necessárias as notas, pois são documentos de 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos e não temos como saber de quem eram os valores sem as notas.”

[...] - por meio do TIF 124/2010 foi solicitado à empresa Premium Tabacos do Brasil Ltda (fls. 576/578) que apresentasse a discriminação dos valores depositados nas contas-corrente do fiscalizado, a motivação de cada depósito e cópias das NFs emitidas e da conta específica no livro Razão;

- em resposta, a empresa encaminhou documentos relacionando os números e demais dados das NFs pagas ao sujeito passivo juntamente com as cópias desses documentos (579/742);

- de posse dos documentos entregues pela empresa Premium Tabacos do Brasil Ltda e dos documentos relacionados às empresas Unifumo Brasil Ltda., Universal Leaf Tabacos Ltda., CTA – Continental Tobaccos Alliance S/A e Kannenberg & Cia. Ltda. (entregues pelo próprio contribuinte), procedeu-se à análise dos depósitos nas contas-corrente, constatando-se a existência de depósitos coincidentes. Havia valores que eram exatamente os mesmos informados nas NFs das empresas (inclusive centavos) e as datas dos depósitos eram aproximadas às datas das notas. Desse modo, concluiu-se que muitos depósitos eram os pagamentos daquelas mercadorias discriminadas nas NFs, que haviam sido depositados nas contas do contribuinte. Constavam como remetentes das mercadorias, em grande parte, terceiros e, como transportador, o contribuinte, o que demonstrava que parte dos depósitos em suas contas-correntes seria referente a pagamentos da venda de fumo de terceiros em que ele era responsável pelo frete. Os valores seriam depositados em suas contas porque os vendedores eram pequenos produtores rurais que muitas vezes não possuíam contas em bancos ou porque as empresas não cadastravam novos fornecedores;

- entretanto, algumas NFs indicavam como remetente das mercadorias o próprio contribuinte, seu filho José Heiden Júnior (seu dependente nas DAAs) ou Sílvia Irene Krisan Heiden, cujo endereço era o mesmo, o que sugeria que ela poderia ser sua esposa;

- foram excluídos das planilhas de depósitos bancários todos os valores que coincidiam com os das NFs apresentadas. Foram identificados também alguns depósitos cujos remetentes foram indicados nos extratos das instituições financeiras, mas para os quais não haviam sido apresentados documentos comprobatórios que indicassem a sua motivação;

- desse modo, encaminhou-se ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 021/2011, acompanhado de planilhas para a indicação da origem dos valores que restaram não demonstrados, tanto no Banco do Brasil como no Besc, relacionados na coluna “a comprovar” (fls. 750/760). O contribuinte foi intimado assim, a indicar a origem e a comprovar o alegado por meio de documentos hábeis, observando-se que todos os valores não zerados nessa coluna deveriam ser esclarecidos; - registre-se que o contribuinte apresentou o demonstrativo da

atividade rural apenas em relação ao ano-calendário 2007, no qual optou pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta. Foi solicitado ao contribuinte apresentar o demonstrativo da atividade rural referente ao ano-calendário 2006, salientando-se que caso a opção fosse pela apuração do resultado, considerando-se o total das receitas e o total das despesas (e não o arbitramento de 20% do total da receita bruta), que se apresentasse o livro-caixa do período. Solicitou-se ainda que fosse informada qual a relação havia entre ele e Sílvia Irene Krisan Heiden e como ocorreu a exploração rural, se em regime de condomínio, parceria ou em decorrência de regime de casamento, com apresentação de documentação comprobatória. Pediu-se também que fossem apresentados comprovantes de demais rendimentos da atividade, caso houvesse;

- uma vez que diversos depósitos bancários tinham os remetentes identificados nos documentos das instituições financeiras fornecidos pelo contribuinte, mas não tinham sido apresentados documentos que lastreassem os depósitos, optou-se por intimar todas as empresas depositantes para que justificassem a razão dos pagamentos e apresentassem cópias das NFs e do livro-razão onde constasse a discriminação dos valores. Como valores consideráveis tinham como remetentes das mercadorias, nas NFs, Sílvia Irene juntamente com o contribuinte, foram encaminhadas duas intimações a cada empresa, uma referente a cada sujeito passivo. Relacionam-se abaixo os Termos de Intimação Fiscal encaminhados (fls.762/807):

- foi encaminhado a Sílvia Irene o Termo de Intimação Fiscal nº 043/2011, solicitando os comprovantes dos rendimentos recebidos, a apresentação das Declarações de Ajuste Anual (DAAs) dos anos-calendário 2006 e 2007, uma vez que havia recebido rendimentos em valores superiores aos de dispensa de apresentação de declaração, a apresentação do Demonstrativo da Atividade Rural na DAA e outros esclarecimentos (TIF se encontra anexado ao processo administrativo número 10920.721230/2011-49);

- o contribuinte e Sílvia Irene solicitaram prorrogação do prazo para entrega do solicitado nos Termos de Intimação Fiscal nºs 021/2011 e 043/2011 (fls. 819), que foi parcialmente concedido (fls. 820/821);

- foram re-intimadas, em virtude de não terem apresentado respostas ou não terem sido localizadas, as empresas: Sul América Tabacos S/A, Loja Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME, Tigrão Comércio de Cereais Importação e Exportação de Tabacos Ltda. e Lírio e Oliveira Ltda (fls. 823/827);

- as respostas e documentos apresentados pelas empresas em atenção a essas intimações foram juntadas às fls. 833/1055, com exceção da Tigrão Com. de Cereais Imp. e Exp. de Tabacos Ltda (que informou que seus documentos foram retidos em operação conjunta realizada pela fiscalização estadual do Paraná, Polícia Civil e Ministério Público), da Loja Nossa Senhora Aparecida Ltda ME (que informou haver efetuado empréstimo ao contribuinte, sem, no entanto fornecer

qualquer outro documento de prova) e da Sul América Tabacos S/A, Alison Spiecker Cereais e Lírio e Oliveira Ltda, que não foram localizadas (fls. 1056/1058);

- das respostas das empresas, extraem-se o que segue abaixo:

a) Universal Leaf Tabacos Ltda: não efetuou pagamentos ao contribuinte, mas sim a Sílvia Irene Krisan Heiden. Forneceu cópias das NFs emitidas e do extrato de conta corrente do Plantador;

b) CTA – Continental Tobaccos Alliance S/A: apresentou cópias do Livro Razão em que constam os pagamentos a título de fornecimento de mercadorias e de prestação de serviços de frete e cópias dos recibos de frete e das NFs emitidas. Justificando o pagamento de terceiros ao contribuinte, a empresa informou: “Em 2006, foram depositados valores pertencentes a terceiros. Essa prática é muito comum no meio rural, principalmente no ramo de tabaco, onde os produtores rurais são em sua grande maioria micro-produtores, com pequenas áreas de terras, ou arrendatários rurais, que muitas vezes não possuem conta corrente em instituições bancárias, e, como nossos pagamentos são feitos por crédito em conta corrente, eles preferem assinar uma autorização de transferência para que o depósito seja efetuado na conta de outra pessoa, que é de sua confiança, que pode ser um líder da comunidade ou, muitas vezes, o próprio transportador, quando conhecido e da confiança do produtor rural.” ;

c) Valesul Brasil Tabacos Ltda: informou que efetuou pagamentos ao contribuinte em 2006 e 2007 e a Sílvia Irene em 2007. Confirmou que efetuava pagamentos de terceiros ao contribuinte, pois ele “centralizava o pagamento de outros produtores”. Forneceu cópias das NFs e do Livro Razão – Extrato Analítico com os valores das NFs e pagamentos;

d) JTI – Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil Ltda: efetuou pagamentos a José Heiden e a Sílvia Irene no período de 01/2006 a 12/2007. Esses pagamentos se deram em virtude de compra de tabaco, dos próprios sujeitos passivos ou de terceiros. Em relação ao pagamento de terceiros, a empresa afirmou: “Notar, entretanto, que alguns pagamentos foram realizados por esta empresa aos citados a título de cessão de créditos (pagamento feito aos citados por esta empresa por conta e ordem de terceiros, cujas autorizações para dita cessão de créditos seguem anexas). Tais créditos cedidos aos citados também são todos originários da compra e venda de tabaco firmada por esta empresa com os terceiros cedentes”. Encaminhou cópias das NFs e do livro Razão e cópias dos Demonstrativos de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas referentes aos valores pagos a José Heiden;

e) Unifumo Brasil Ltda: informou ter efetuado pagamentos a José Heiden e a Sílvia Irene nos anos-calendário 2006 e 2007. Esses pagamentos eram efetuados por meio de depósito bancário em conta corrente de José Heiden. Em relação a pagamentos pertencentes a terceiros, afirmou que: “As pessoas acima identificadas, em especial o senhor José Heiden, no período citado, transportou fumo em folha desde as propriedades de fumucultores, dos mais diversos

municípios catarinenses, até a sede da Unifumo Brasil Ltda. Tal produto – fumo em folha – conforme cópias de notas fiscais inclusas, era de propriedade dos mais diversos fumicultores. Estes, conforme documentos cujas cópias são, também, anexadas, autorizaram, de forma expressa, que o pagamento do fumo em folha por eles vendido fosse efetuado aos sujeitos passivos acima indicados. Por tal razão, os depósitos efetuados pela Unifumo Brasil Ltda. à conta bancária destes. Tem-se, pois, que a Unifumo Brasil Ltda. adquiriu e comercializou, no período indicado, fumo em folha dos mais diversos produtores/fumicultores.

Parte daquela comercialização se deu através do casal José Heiden e Sílvia Irene Krisan Heiden, a quem além dos pagamentos (autorizados) pela compra do fumo, foi pago frete decorrente do transporte do produto desde as propriedades rurais até a sede da empresa.”

Apresentou cópias das NFs que deram origem aos depósitos bancários e dos extratos do livro Razão em que constam os lançamentos dos pagamentos efetuados;

f) Tigrão Comércio de Cereais Importação e Exportação de Tabacos Ltda: informou que os documentos fiscais e contábeis da empresa foram apreendidos em operação realizada pela Fiscalização Estadual do Paraná juntamente com a Polícia Civil e Ministério Público e que, por essa razão, estaria impossibilitada de fornecer as informações solicitadas;

g) Premium Tabacos do Brasil: encaminhou cópias de NFs cujo remetente é Sílvia Irene, pois as informações referentes a José Heiden já haviam sido fornecidas; - foram entregues diversas declarações de terceiros que afirmaram, em sua maioria, haver vendido fumo por intermédio de José Heiden ou de Sílvia Irene. Forneceram datas aproximadas em que as vendas ocorreram e valores aproximados que teriam recebido pelas vendas às empresas de fumo, integralmente. Não foi entregue, entretanto, nenhuma NF da venda das mercadorias ou outro documento que comprovasse o recebimento dos valores das contas do contribuinte;

- outros informaram haver efetuado empréstimos a José Heiden, os quais já teriam sido pagos, sem o recebimento de juros. Não forneceram nenhum outro documento probante, razão pela qual a mera alegação, sem o fornecimento de provas, não pode ser acatada. Para a aceitação da alegação de empréstimo deveria ser fornecido contrato particular de empréstimo da época (com registro em cartório), ou, na sua ausência, ao menos os valores dos empréstimos já deveriam ter sido declarados tanto DAA do tomador como do cedente do empréstimo, além da comprovação, por meio de documentos hábeis, do pagamento do empréstimo; - o contribuinte apresentou, em 9/6/2011, DAAs retificadoras dos anos calendário 2006 e 2007, acrescentando rendimentos da atividade rural e optando pelo arbitramento da receita bruta; - ressalte-se ainda que o contribuinte alegou que muitas das vendas efetuadas em seu nome ou de sua esposa Sílvia Irene seriam na realidade de outros produtores e que as NFs

saíam em seus nomes porque as empresas de fumo não cadastravam novos fornecedores. Não foram fornecidas, no entanto, provas de que as vendas seriam de terceiros, razão pela qual a alegação não pode ser acatada.

III – Das constatações - o contribuinte havia apresentado DAAs no modelo completo, informando ter recebido rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas que totalizaram R\$10.270,40 no ano-calendário 2006 e R\$14.429,01 no ano-calendário 2007. Conforme se constatou durante fiscalização, esses rendimentos foram pagos em virtude da prestação de serviços rodoviários de transporte de cargas;

- no ano-calendário 2007 foi informada receita bruta proveniente da atividade rural no montante de R\$ 52.819,41, que resultou no valor tributável de R\$10.563,88, correspondente a 20% dos rendimentos da atividade;

- o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários em suas contas no BB e no BESC, já excluídas as transferências de mesma titularidade, que somaram R\$2.357.581,08 no ano-calendário 2006 e R\$2.378.417,29 no ano-calendário 2007;

- a partir dos documentos apresentados, muitos depósitos foram justificados e demonstrados e puderam ser classificados em três grupos distintos:

a) depósitos efetuados pelas empresas de fumo em decorrência da prestação de serviços de transporte rodoviário de carga;

b) pagamentos das empresas de fumo a terceiros pelo fornecimento de fumo cru, depositados nas contas de José Heiden, com expressa autorização deles;

c) pagamentos das empresas de fumo pelo fornecimento de fumo cru, cujos beneficiários indicados nas NFs eram o contribuinte, seu filho e dependente José Heiden Júnior, ou sua esposa, não dependente nas DAAs, Sílvia Irene;

- valores de terceiros foram excluídos do montante dos depósitos bancários, uma vez que as NFs estavam em nome de outros, os valores líquidos das notas coincidiam com os depósitos, as empresas de fumo confirmaram que depositavam pagamentos de terceiros na conta do contribuinte e os pagamentos foram lançados nos registros das empresas, conforme cópias dos livros fornecidas por cada uma delas;

- registre-se que os valores identificados de prestação de serviços de frete e venda de fumo serão tributados de acordo com as normas de tributação específica, após exclusão dos valores já declarados;

- de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas de instituições financeiras em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados. Trata-se de presunção legal de omissão de rendimentos. O parágrafo segundo desse artigo 42 prevê que os rendimentos cuja origem houver sido identificada deverão ser tributados de acordo com a legislação específica aplicável. No curso do

procedimento fiscal verificou-se que todos os documentos apresentados pelo contribuinte e pelas empresas intimadas se referem a pagamentos por serviços de frete ou pelo fornecimento de fumo em folha, seja do próprio contribuinte ou de terceiros. Nenhuma NF revelou o exercício de outra atividade e nem a fiscalização logrou demonstrar que o contribuinte desenvolvia outra atividade no período analisado;

- assim, as omissões serão consideradas como decorrentes da atividade rural e de frete, proporcionalmente ao montante encontrado de cada atividade, ou seja, 1,75% como rendimentos do transporte de cargas e 98,25% como rendimentos da atividade rural, obedecendo ao princípio da legalidade, em que a autoridade tem o dever de buscar a verdade material no processo administrativo, além de resultar em tributação menos gravosa ao contribuinte.

IV – Da multa - conforme determina a legislação tributária, aplicou-se a multa de ofício (75%).

Cientificado em 25/7/2011 (fls. 1174), o contribuinte apresentou impugnação em 24/8/2011 (fls. 1177/1186), acompanhada dos documentos de fls. 1187/1312 alegando, em síntese, que:

- intimado a apresentar os comprovantes de origem de depósitos efetuados em suas contas corrente, por várias vezes apresentou NFs de venda de produtores rurais, dentre elas muitas que se referem a venda da produção de terceiros. Apresentou todas as notas possíveis, bem como relatórios das empresas adquirentes dos produtos, e relatórios dos bancos demonstrando as operações de origem e destino dos numerários;

- comprovou inúmeros valores, porém dentre eles estavam valores que se referem a venda da requerente (sic), os quais foram notificados;

- considerando que vários dos numerários que passaram pelas contas dos requerentes referem-se a valores de terceiros, o que pode ser constatado pela exclusão de valores depositados nas contas correntes pela própria fiscalização, entende-se que os valores que devem ser oferecidos à tributação são aqueles que efetivamente são da (sic) requerente.

Desse modo, elaborou-se uma planilha com os valores, deduzidos os numerários de terceiros declarados e com firma reconhecida, apresentados juntamente com a documentação solicitada por ocasião da auditoria;

- relaciona as NFs emitidas por ele nos anos de 2006 e 2007, as NFs emitidas por Sílvia Irene no ano de 2006 e as NFs emitidas por Sílvia Irene no ano de 2007; - também se deve considerar que na atividade rural desenvolvida em bens comuns do casal, os valores das receitas de um e outro cônjuge devem ser somados e tributados na proporção de 50% em cada declaração, conforme as orientações contidas no manual da DAA;

- quanto a multa a ser paga na ordem de 75% deduzida a redução prevista para parcelamento, sobre o valor do imposto, concordando em pagar sobre a soma dos valores de 2006 e 2007 R\$ 23.125,97 (Vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos);
- os valores relativos a frete foram todos declarados, e também as comissões conforme apresentados pelas fontes pagadoras por ocasião do ajuste anual; - todas as NFs em nome do reclamante estão elencadas em sua peça de defesa e informadas na proporção de 50% para cada cônjuge, sendo considerados também os rendimentos de ambos;
- o valor levantado de R\$23.125,97 já foi objeto de parcelamento e o que se pede é a revisão do valor remanescente;
- não se pode penalizar o contribuinte pelo fato de ter créditos em sua conta corrente. Como já foi dito, era comum a prática de transferir numerários para a conta de terceiros, pelo fato de o verdadeiro dono do dinheiro não possuir conta bancária, fato já declarado pelas empresas que fizeram a transferência e constantes no relatório da auditoria;
- acrescente-se que também ficou constatado que não houve uma evolução patrimonial substancial, o que poderia justificar o dinheiro depositado em suas contas bancárias;
- pede-se que seja levado em conta a boa fé objetiva no caso, pois seguramente a aceitação dos argumentos relatados neste documento e na Declaração de Imposto de Renda (cópia anexa), refletem quase que na totalidade a movimentação da qual os numerários seriam do requerente;
- considerando que em nenhum momento se furtou a prestar informações ao fisco, que os valores notificados estão acima de sua capacidade contributiva, que no auto de infração deixaram de ser consideradas a condição de exploração pelo casal e tributados na proporção de 50% para cada um, considerando também a condição atípica e o seu desconhecimento da norma tributária, o fato de ter se passado vários anos e de não se lembrar exatamente de todos os fatos ocorridos e que em muitos casos foram depositados numerários relativos a empréstimos recebidos e informados, conforme declarações apresentadas, requer:
 - a) a revisão dos valores lançados de forma proporcional;
 - b) sejam considerados os valores informados em suas DAAs para constituição do crédito tributário;
 - c) a exclusão dos demais valores;
 - d) a aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte;
 - e) a exclusão de Jose Heiden Júnior da condição de dependente nas DAAs e dessa forma, aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte;

f) seja feita a revisão em conjunto com a defesa do Auto de Infração 0920200.2011.00265, por constituírem relação de interdependência.

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário juntado às fls.1313, os valores não impugnados foram transferidos para o processo de nº 13972-720.016/2011-58.

A 7ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007, 2008 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

As regras de interpretação da lei tributária previstas no Código Tributário Nacional aplicam-se apenas aos casos em que há dúvidas acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada.

IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A procedência da impugnação tem como pressuposto a produção de prova cabal a sustentar os fatos narrados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/15, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos na legislação, pelo que dele conheço.

O litígio recai sobre:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte;

b) omissão de rendimentos da atividade rural (arbitramento do resultado).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto me reportado à referida decisão no que tange à análise individualizada de cada depósito, sem citá-la novamente:

O contribuinte concorda com o lançamento de imposto suplementar no montante de R\$13.229,57 no ano-calendário 2006 e de R\$9.896,40 no ano-calendário 2007.

Esse imposto suplementar e seus acréscimos foram transferidos para o processo de nº 13972-720.016/2011-58, cujo saldo foi objeto de pedido de parcelamento. Assim, tais valores configuram-se não litigiosos (Decreto 70.235/1972, art. 17), ficando precluso o direito de o interessado discuti-los em momento posterior.

Às fls. 1295/1309 foram juntadas cópias de DAAs preenchidas conforme entendimento do contribuinte, onde se apurou Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$13.229,57 para o ano-calendário 2006 (fls. 1295/1302) e Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$9.896,40 para o ano-calendário 2007 (fls. 1303/1309).

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte (R\$6.121,44 no ano-calendário 2006 e R\$5.052,26 no ano-calendário 2007), o contribuinte sustenta que os valores relativos a frete foram todos declarados, e também as comissões conforme apresentados pelas fontes pagadoras por ocasião do ajuste anual.

No TVF (fls. 1105/1165), a auditoria relata como foi apurado o valor lançado, especialmente nos itens 52 a 55 desse termo (fls. 1117/1119). O impugnante, por sua vez, não apresenta nenhum documento hábil a demonstrar e/ou comprovar sua alegação e desconstituir o crédito tributário referente a essa matéria.

Ressalte-se que do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Uma vez que o impugnante não demonstrou nenhuma inconsistência na apuração efetuada pela autoridade lançadora, nenhuma alteração há que se fazer no tocante à omissão de rendimentos relativos à prestação de serviços de transporte. Desse modo, mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte (R\$6.121,44 no ano-calendário 2006 e R\$5.052,26 no ano-calendário 2007).

No que tange ao resultado da atividade rural produzido em bens comuns do casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges relativamente à sua parte (50%). Opcionalmente, esse resultado poderá ser tributado pelo total na declaração de um dos cônjuges, junto com a totalidade dos demais rendimentos. O resultado obtido por um dos cônjuges nas condições de arrendatário ou parceiro, quando a unidade rural não pertencer ao casal, deve

ser apurado e tributado integralmente pelo titular dessa atividade, salvo no caso de opção pela declaração em conjunto.

Veja-se que no presente caso, a autoridade lançadora, no tocante aos valores das NFs cujos remetentes eram o casal, conjuntamente, procedeu à divisão na proporção de 50% para cada um dos cônjuges. Ressalte-se que Sílvia Irene Krisan Heiden não constou como dependente do contribuinte em suas DAAs. Assim, os valores da venda de fumo de Sílvia Irene (não dependente) foram objeto de autuação em separado.

O impugnante argumenta que se deve considerar que na atividade rural desenvolvida em bens comuns do casal, os valores das receitas de um e outro cônjuge devem ser somados e tributados na proporção de 50% em cada declaração, conforme as orientações contidas no manual da DAA.

Ocorre que o contribuinte não apresentou documentação hábil a demonstrar qual a relação havia entre ele e Sílvia Irene Krisan Heiden no tocante à exploração rural que resultou na emissão de NFs em nome de apenas um deles e como esta ocorreu, se em regime de condomínio, parceria ou em decorrência de regime de casamento. O impugnante alega tratar-se de atividade rural desenvolvida em bens comuns do casal, entretanto, não apresenta documentação hábil a comprovar tal afirmativa.

Ressalte-se que a certidão de óbito de fls. 1343 juntada com o recurso manifestado, ainda que se admita a sua análise nesse momento processual, não tem o condão de alterar a conclusão acima, pois, não há no referido documento o regime de casamento dos cônjuges.

Desse modo, não há como acatar esse pedido do contribuinte.

O contribuinte defende que os valores informados em declarações emitidas por terceiros (com firma reconhecida) devem ser excluídos do cálculo apurado pela fiscalização, uma vez que esses valores apenas teriam transitado pelas suas contas correntes, não sendo decorrentes de atividade rural desenvolvida por ele ou por Sílvia Irene. Sustenta ainda que algumas declarações comprovam que depósitos efetuados em sua conta correntes se referiam a empréstimos recebidos. Cabe registrar que a auditoria relata em seu TVF (fls.1105/1173) que durante o procedimento fiscal não se apresentou nenhuma NF da venda das mercadorias ou outro documento que comprovasse o recebimento dos valores das contas do sujeito passivo. No que tange a empréstimos que teriam sido tomados, a autoridade lançadora relata que o contribuinte não apresentara nenhum outro documento além dessas declarações (fls. 1105/1173).

Compulsando os autos, não se localiza nenhum documento hábil a corroborar o teor das declarações apresentadas (fls. 1058, 1060/1088 e 1293/1294), ou seja, que valores depositados nas contas correntes do contribuinte se referiam à venda da produção de fumo dos declarantes e que esses valores foram repassados a eles, ou que se tratava de empréstimos contraídos.

Acrescente-se que as declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 1058, 1060/1088 e 1293/1294), não são válidas, por si sós, contra terceiros, como prova dos fatos que atestam. Cabe ao interessado comprovar, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos ali declarados por meio de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973):

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Cabe transcrever também disposições contidas nos art. 219 e 221 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Assim, não tendo sido apresentada documentação hábil a corroborar o teor das declarações apresentadas pelo contribuinte, incabíveis alterações no lançamento fiscal com base em tais declarações (fls. 1058, 1060/1088 e 1293/1294).

Saliente-se que os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Quanto às alegações de cunho pessoal (boa-fé, capacidade contributiva etc.), cabe mencionar que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, que deve se pautar pela legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN (Lei nº 5.172/1966). Dessa forma, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Cite-se ainda que, de acordo com o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Acrescente-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para agir em desconformidade com a legislação (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Optando o sujeito passivo por incluir o dependente facultado pela legislação (Lei 9.250/1995, art. 35; Decreto nº 3.000/1999 do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 77, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 15/2001, art. 38) em sua DAA, não cabe ao Fisco, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelo dependente e não declarados pelo sujeito passivo, alterar a opção do sujeito passivo. Compete-lhe observar o disposto na legislação de regência, disciplinado na Instrução Normativa SRF 15/2001, art. 38, §8º, que determina que os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Esclareça-se que as regras de interpretação da lei tributária, previstas no art. 112 do CTN, aplicam-se apenas aos casos em que há dúvida acerca da matéria, de fato ou de direito, ou da responsabilidade tributária, ou ainda quanto à penalidade a ser aplicada. Na eventualidade de os textos legais não serem claros e incontroversos sobre a interpretação da lei punitiva, o aplicador deve adotar a posição mais favorável ao contribuinte.

No presente caso, não há quaisquer dúvidas que possam ensejar a aplicação desse dispositivo legal (art. 112 do CTN). Não há que se falar em aplicação de norma mais “benéfica”. O contribuinte tinha a opção de incluir o seu filho como dependente e assim o fez. Desse modo, rejeita-se o pedido do contribuinte no tocante à exclusão de seu filho como dependente em sua DAA.

Quanto à multa aplicada (75%), frise-se que está de acordo com a legislação de regência (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996). Verificada diferença de tributo a ser recolhida, em procedimento de ofício, a multa mínima aplicável será sempre no percentual de 75%, por expressa disposição de lei.

Ante o exposto, não tendo o impugnante apresentado alegações ou provas hábeis a justificar alterações no Auto de Infração lavrado, conclui-se que o crédito tributário exigido nestes autos deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura